



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16062.000214/2007-76
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.163 – 2ª Turma**
Data 25 de outubro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAVEC INCORPORACAO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para que o presente processo seja juntado por apensação ao processo principal, nº 16062.000216/2007-65, pendente de julgamento de recurso voluntário. Após o julgamento do recurso voluntário, retornem-se os processos a esta 2ª Turma da CSRF, à conselheira relatora, para apreciação em conjunto dos recursos especiais, caso aplicável.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 793

Relatório:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração DEBCAD 37.036.352-3 (AI 68) para cobrança de multa decorrente do fato de a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do relatório fiscal de e-fls. 86 e seguintes, a infração foi assim resumida:

1.2 — Este Auto de Infração se refere a remunerações não declaradas em GFIP, pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais autônomos que prestaram serviços na obra de construção civil matrícula CEI 43.520.01723-76.

A empresa apresentou folhas de pagamento da referida obra no período 10/02 a 03/06, entretanto, na competência 03/06 não foi entregue GFIP para a obra.

Nas competências compreendidas no período 10/02 a 02/06, verificamos que as remunerações declaradas nas GFIP da obra CEI 43.520.01723-76 correspondem aos valores pagos aos segurados empregados em folhas de pagamento. Entretanto, através da análise da escrituração contábil apresentada, esta Auditoria constatou que no período 10/02 a 04/06 a empresa remunerou diversas pessoas físicas por serviços prestados na obra CEI 43.520.01723/76, não incluídos em folhas de pagamento, e que também não foram declarados em GFIP.

As contribuições incidentes sobre as remunerações não declaradas em GFIP, por não terem sido recolhidas ao INSS, encontram-se lançadas na Notificação Fiscal de Débito- NFLD DEBCAD N° 35.460.025-7.

O lançamento foi mantido em parte pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte que determinou apenas o recálculo da multa em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09. Aplicando o art. 106 do CTN, definiu-se que "caberá à Delegacia da Receita Federal - DRF de origem, quando do trânsito em julgado administrativo, efetuar a comparação das multas aplicadas neste Auto de Infração e no processo nº 16062.000216/2007-65 —DEBCAD nº 37.036.354-0, com a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei 9.430, de 1996 (vigente a partir da MP nº 449, de 2008), decidindo-se pela mais benéfica ao contribuinte".

Inconformada com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que 1) os valores ora questionados, referem-se a alterações nas unidades autônomas a pedidos dos proprietários. Estas alterações eram cobradas em separado de acordo com que o executor do serviço cobrava, que eram realizadas pelos próprios funcionários da autuada com materiais fornecidos pelos proprietários; 2) tais valores eram pagos diretamente para a autuada, que repassava integralmente a quem realizava as modificações; 3) estes valores eram considerados baixos, não permitindo o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, sendo que já era recolhido em virtude de vínculo empregatício; 4) questiona a tributação destinada a terceiros SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA.

A 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do valor, com a prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

O acórdão 2403-00.735 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/04/2006

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo.

SESI/SENAI

As empresas prestadoras de serviços no ramo da construção civil estão sujeitas às contribuições para o Sesi/Senai, por se enquadrarem no conceito de empresa industrial

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial sob a alegação de que a decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Conselho no que tange a aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Intimado da decisão e do recurso especial o contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ocorre que, embora haja de fato uma divergência jurisprudencial a ser sanada, destacamos que o presente lançamento possui como objeto a cobrança de multa por descumprimento de uma obrigação acessória cuja origem está diretamente relacionada ao lançamento para a cobrança do débito relativo à obrigação principal.

Considerando a relação de causa e efeito entre a decisão eventualmente proferida no processo em que se discute a exigibilidade ou não do débito relativo à obrigação principal e o presente processo, se faz prudente converter o julgamento em diligência para aguardar o resultado do processo principal.

Destaco que no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (e-fl. 84) está descrito que o mesmo procedimento fiscal deu origem, além do lançamento objeto deste processo (Debcad 37.036.352-3), aos seguintes lançamentos Decad 37.036.353-1 (AI 30) e Decad 37.036.354-0, este último vinculado ao processo principal de 16062.000216/2007-65.

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para que o presente processo seja juntado por apensação ao processo principal, nº 16062.000216/2007-65, pendente de julgamento de recurso voluntário, com retorno a esta Conselheira para apreciação em conjunto dos recursos especiais, caso aplicável.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri